**RELATÓRIO Nº 277/2026**

***Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre ao Projeto de Resolução nº 4/2026***

I) **Da Matéria em Exame:**

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 4/2026, de autoria do Poder Legislattivo, do Vereador Willian José Lourenço Jeronimo.

Trata-se de Projeto de Resolução nº 4/2026 "Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cataguases, a Comenda Medalha Laço Branco e dá outras providências".

II) **Da Fundamentação:**

O Projeto de Resolução nº 4/2026, encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e na diretriz constitucional de proteção à família e combate à violência no âmbito de suas relações (Art. 226, §8º).

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da autonomia do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre sua organização interna, bem como para instituir honrarias e disciplinar solenidades oficiais, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

O instrumento normativo adotado — Projeto de Resolução — revela-se juridicamente adequado, por tratar-se de matéria interna corporis, sem criação de obrigações diretas ao Poder Executivo.

Todavia, sob o aspecto da técnica legislativa e da constitucionalidade material, esta Comissão entende necessária a realização de ajustes no texto da proposição.

Inicialmente, verifica-se que a utilização da expressão "Comenda Medalha Laço Branco" incorre em redundância terminológica, uma vez que o termo "Comenda" já designa, por si só, espécie de honraria. Assim, recomenda-se a supressão do vocábulo "Medalha", a fim de conferir maior precisão técnica e adequação redacional ao texto normativo.

Ademais, o Art. 4º da proposição amplia o objeto da norma ao prever a realização de ações educativas, tais como palestras, campanhas, atividades em escolas e ações em unidades de saúde. Embora meritórias, tais iniciativas caracterizam-se como típicas políticas públicas, cuja formulação e execução inserem-se no âmbito de competência do Poder Executivo.

A manutenção do referido dispositivo pode ensejar vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal), além de desvirtuar a natureza da proposição, que se destina precipuamente à instituição de honraria no âmbito do Poder Legislativo.

Dessa forma, mostra-se juridicamente recomendável a supressão integral do Art. 4º, preservando-se a constitucionalidade, a legalidade e a coerência normativa do projeto.

Com tais ajustes, a proposição mantém-se restrita ao seu objeto principal -- a criação de honraria, -- sem interferência em atribuições administrativas do Poder Executivo.

III) **Da Decisão:**

Em vista do exposto, este Relator, opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 4/2026.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
GIOVANNI GROPO TOLEDO
Data: 17/04/2026 08:14:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Vereador GIOVANNI GROPO TOLEDO**
**Presidente da CCJ**

Documento assinado digitalmente
RICARDO GERALDO DIAS
Data: 17/04/2026 10:29:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Vereador RICARDO GERALDO DIAS**
**Vice-Presidente da CCJ**

Documento assinado digitalmente
HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Data: 17/04/2026 10:54:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Vereador HENRIQUE SILVA OLIVEIRA**
**Secretário da CCJ**